LEI N.° 1.207 DE 10 DE MAIO DE 2006.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e dá outras providências".

A câmara Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a Seguinte Lei.

Art. 1°. Esta lei regula os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso n°. IX, do Artigo 37 da Constituição da República e do Inciso VII do artigo 90, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2°. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município poderá contratar pessoal por tempo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 3°. Consideram-se de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade pública;
II - combate a surtos endêmicos e atender situações emergências, na área da saúde;
III - realizações de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
V - manutenção e normalização de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, em quantidade limitada ao número de servidores faltantes e pelo tempo da paralisação;
VI - atendimento a outras situações de urgência, inclusive substituições eventuais e temporárias de servidores em gozo de férias, licença ou outra forma de afastamento, previsto em lei, exceto em se tratando de licença para tratar de assuntos particulares;

VII - atendimento a programas especiais nas áreas de educação, saúde e assistência social com remuneração fixada em lei específica que os instituir, extinguindo-se com a desativação do programa;
VIII- preenchimento de cargos de carreira, cujos serviços sejam imprescindíveis ao bom andamento da máquina administrativa enquanto não realizado concurso público municipal, devendo a escolha recair, preferentemente, em candidatos aprovados em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

Art. 4°. As contratações a que se refere o art. 3° serão feitas por tempo determinado, respeitando-se os seguintes prazos máximos:

I. na hipótese dos incisos I, II, VI e VIII, seis meses;
II. na hipótese do inciso III e IV, um ano;
III. na hipótese do inciso V, três meses;
IV. na hipótese do inciso VII, pelo prazo fixado na lei instituidora do programa;

Parágrafo único: É admitida a prorrogação dos contratos:
I. no caso dos incisos III e IV, desde que o prazo não exceda dois anos;
II. no caso do inciso I, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda dois anos;
III. no caso do inciso VII, até a desativação do programa especial que deu origem à contratação;
IV. no caso do inciso VIII, desde que o prazo não exceda um ano.

Art. 5°. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

§ 1°. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto, observada a regra estabelecida no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição da República.

§ 2°. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6°. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos seis meses do encerramento do seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos ns. I e II, do art. 3°., mediante prévia autorização.

Art. 7°. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado com base nesta lei serão apuradas por sindicância a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8°. O contrato firmado de acorda com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante e do contratado;

III - pela extinção ou conclusão dos projetos em razão dos quais ocorreu a contratação.

Parágrafo único. A extinção do contrato no caso dos incisos II e III será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 9°. O tempo de serviço prestado em virtude de contratos firmados com base nesta lei será contado para fins de direito.

Art. 10. Nos casos desta lei, é vedada qualquer diferença de remuneração, de exercícios de funções e de critério de contratação por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 11. São direitos do contratado:

I - a remuneração prevista no contrato e nos termos da lei;

II - décima terceira remuneração proporcional, calculada com base na remuneração mensal;

III - remuneração da hora noturna, entendida como sendo aquela entre 22:00 e 5:00, superior em 20% (vinte) por cento à hora diurna;

IV - duração do trabalho normal, não superior a 8 (oito) horas diárias e a 40 (Quarenta) horas semanais;

V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Art. 12. Fica o município autorizado a criar frentes de trabalho para execução direta de obras com utilização de pessoal desempregado e contratar, nos termos desta lei.

§ 1°. O município poderá contratar mão de obra não especializada ou semi-especializada.

§ 2°. As obras de que trata o Caput deste artigo somente poderão ser de pequeno vulto, assim entendidas aquelas não sujeitas a processo licitatório.

§ 3°. A escolha do contrato será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, e se restringirá ao trabalhador carente e desempregado.

§ 4°. A contratação será feita por um período máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por uma única vez, por prazo igual ou inferior, vedada nova contratação do mesmo trabalhador, no período de seis meses.

§ 5°. As contratações autorizadas no caput deste artigo não poderão viger no prazo definido na lei eleitoral como de contratação proibida.

§ 6°. Somente poderão ser contratadas aquelas pessoas que tenham pelo menos 2(dois) anos de residência comprovada no Município.

§ 7°. Além das proibições contidas nesta lei, é vedada a contratação de quem esteja recebendo provento, remuneração, seguro-desemprego, pensão ou qualquer outra renda proveniente do poder público ou da iniciativa privada.

§ 8°. A remuneração do pessoal, de que trata este artigo, corresponderá ao menor vencimento básico previsto no plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Buenópolis.

Art. 13. A remuneração do contratado, excetuada a hipótese de que trata o § 8°, do artigo anterior, será fixada tendo como parâmetro os vencimentos básicos estabelecidos para os servidores que desempenham função semelhante ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 14. Haverá, necessariamente, uma reserva de 5% (cinco) por cento das vagas para as pessoas portadoras de deficiência, que concorrerão em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, à avaliação, ao horário, ao local de aplicação da prova e a nota mínima exigida para aprovação, sendo-lhes asseguradas condições específicas para a realização das provas.

Art. 15. As contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de interesse público, objeto desta lei, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observadas as regras estabelecidas no edital, ressalvando-se que deverão ser oferecidos as mesmas oportunidades e obedecidas os critérios para todos os concorrentes.

Art. 16. O processo seletivo será composto, necessariamente das seguintes fases, sendo facultativa a inclusão de outras etapas, tendo em vista as atribuições a serem desempenhadas pelo contratado:

I. divulgação do edital;
II. inscrição dos interessados;
III. análise das inscrições e habilitação;
IV. divulgação dos nomes dos interessados cuja documentação atenda aos requisitos exigidos no edital;
V. fase recursal;
VI. divulgação da classificação dos interessados;
VII. homologação do resultado final.

§ 1°. A divulgação relativa ao procedimento seletivo simplificado dar-se-á mediante:

I. Publicação do extrato de edital no quadro de aviso do Município, por dois dias;
II. O extrato do edital deverá informar, no mínimo: o período, os locais, o horário e as condições para a inscrição;
III. A afixação do edital, em sua íntegra, no quadro de aviso da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2°. O prazo entre a publicação do extrato do edital e o início das inscrições será de, no mínimo, dez dias úteis a contar do dia seguinte ao da última publicação.

§ 3° - O prazo para inscrição no procedimento seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, cinco dias úteis.

§ 4°. A divulgação dos resultados das fases do procedimento seletivo simplificado será feita por meio de afixação no quadro de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 5°. O interessado poderá interpor recurso no prazo de dois dias úteis, após a divulgação oficial dos resultados.

§ 6°. Os recursos oferecidos serão analisados por Comissão constituída para a realização do concurso.

Art. 17. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições contrárias.

Buenópolis, 10 de maio de 2006.

JOSÉ ALVES
Prefeito Municipal de Buenópolis